



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**MATHEUS XAVIER DE OLIVEIRA SILVA**

**QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS DE DIREITO PENAL: O ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL E A PANDEMIA DE COVID-19**

**BRASÍLIA  
2022**

**MATHEUS XAVIER DE OLIVEIRA SILVA**

**QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS DE DIREITO PENAL: O ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL E A PANDEMIA DE COVID-19**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Doutor Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA  
2022**

**MATHEUS XAVIER DE OLIVEIRA SILVA**

**QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS DE DIREITO PENAL: O ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL E A PANDEMIA DE COVID-19**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Doutor Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador Dr. Victor Minervino Quintiere**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS DE DIREITO PENAL: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A PANDEMIA DE COVID-19

Matheus Xavier de Oliveira Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar em que medida houve o agravamento ou não do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 347 ao sistema prisional brasileiro, diante da calamidade sanitária instalada no Brasil, correlato a asseguaração legal dos direitos e garantias fundamentais no âmbito do cárcere. Partindo da compreensão do panorama geral do ECI, isto é, conceituações do referido instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, foi abordado a repercussão da difusão do coronavírus em meio a um cenário institucional de violação sistêmica de direitos e garantias fundamentais em âmbito prisional. Por fim, foi desenvolvido a linha de intelecção da aplicação do ECI como um instrumento de efetivação dos direitos e garantias fundamentais, além do estudo das principais considerações, recomendações e reflexões propostas na audiência pública em âmbito do Habeas Corpus 165704. Utilizou-se o método dedutivo na busca de compreender os pressupostos e a aplicabilidade do referido instituto no ordenamento jurídico brasileiro com a consequente análise da situação de expansão ou não das transgressões aos direitos fundamentais de pessoas reclusas nos estabelecimentos prisionais na vigência do período pandêmico. Com isso, foi possível elucidar a problemática disposta, perquirindo o objetivo almejado de sedimentar que a realidade propiciada com o coronavírus tornou-se um momento adequado para a busca do aperfeiçoamento dos mecanismos de justiça criminal na concreção de mudança do paradigma do sistema carcerário brasileiro para além do simples reconhecimento do ECI.

**Palavras-chave:** estado de coisas inconstitucional; direitos fundamentais; sistema prisional; coronavírus.

### Sumário:

Introdução. 1 Estado de Coisas Inconstitucional: análise da técnica decisória colombiana. 1.1 Conceito e pressupostos 1.2 Julgamento da ADPF nº 347 pelo Supremo Tribunal Federal e a adequação do Estado de Coisas Inconstitucional ao cenário brasileiro. 2 Impactos da pandemia de Covid-19 no sistema prisional. 2.1 Respostas do Estado frente a crise sanitária no cárcere. 3 Aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional como instrumento efetivador dos direitos fundamentais. 3.1 Estudo das recomendações propostas na audiência pública em âmbito do Habeas Corpus 165.704 Distrito Federal. Considerações finais. Referências.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. E-mail: matheus.xsilva@sempreceub.com

## INTRODUÇÃO

Em maio de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 Distrito Federal, o qual requereu perante o Supremo Tribunal Federal, a declaração que a situação do sistema penitenciário brasileiro violava diversas prerrogativas e garantias constitucionais, sobretudo, os direitos fundamentais da população carcerária.

Ademais, também se demandou ao Pretório Excelso que elencasse aos entes do Estado brasileiro, a adoção de medidas cabíveis a serem providenciadas, a fim de fazer cessar as violações aos direitos fundamentais dos indivíduos reclusos no sistema prisional.

Nesse ínterim, levando em consideração o reconhecimento que se deu por parte do Supremo Tribunal Federal em relação ao Estado de Coisas Inconstitucional, depreende-se o panorama de omissão nas ações por parte do poder público, tendo em vista o intuito de efetivar os direitos fundamentais das pessoas encarceradas, tal espectro mostrava-se uma realidade atinente no sistema prisional brasileiro em que se perpetua ao longo de décadas, muito em função, da inobservância da sociedade e das autoridades competentes enfoque ao sujeito privado de liberdade atrelada a devida atenção às garantias e prerrogativas constitucionais que lhe são inerentes, conforme prevê a Constituição Federal de 1988.

A disseminação do coronavírus trouxe à tona, a discussão de como o Estado lida com a gestão de pessoas, a exemplo da imposição de quarentena aos seus nacionais. No âmbito prisional, isso não se mostra diferente, muito se discute na sociedade civil acerca dos desafios em que o sistema carcerário brasileiro é imerso, atinente aos entraves institucionais de seu funcionamento e de evidente inobservância aos direitos inerentes dos apenados, sobretudo diante da falsa concepção que a cultura de encarceramento gera em relação ao fomento da sensação de justiça.

### **1 Estado de Coisas Inconstitucional: análise da técnica decisória colombiana**

A Corte Constitucional da Colômbia constitui-se em uma instituição pertencente ao Poder Judiciário do país, criada com a promulgação da Constituição Política da

República da Colômbia, a partir dos trabalhos promovidos pela Assembleia Constituinte, oriunda do movimento de reforma constitucional colombiana de 1991, a qual tinha por parâmetro o intento de superar a imposição do governo ditatorial à época e romper com as conjunturas de restrição de direitos, bem como assegurar maior estabilidade frente ao caos firmado ao regime político.

A Corte Colombiana possui a composição de 09 (nove) magistrados, sendo que estes juízes são nomeados pelo Senado da República da Colômbia, mediante a avaliação de lista tríplice enviada pelo Presidente da República, bem como por representantes da Corte Suprema de Justiça e pelo Conselho de Estado. O mandato dos referidos magistrados têm o prazo determinado de 08 (oito) anos, sendo vedado a sua recondução.

A competência dos referidos magistrados da CCC segundo o regulamento, se dá a apreciação da matéria<sup>2</sup>:

Controle concentrado e difuso de constitucionalidade (este último recursal, apenas quanto a direitos constitucionais) de leis, decretos com força de lei e atos legislativos de reforma da Constituição; julgamento da constitucionalidade da convocação de referendo ou Assembléia Constituinte para reforma da Constituição, de referendos e plebiscitos nacionais; controle de constitucionalidade dos decretos governamentais durante o estado de exceção; controle preventivo de constitucionalidade de projetos de lei; decisão sobre a exequibilidade de tratados internacionais.

A referida Corte Constitucional foi pioneira na jurisdição sul-americana, no que se refere em realizar a correlação entre a violação de direitos fundamentais e o reconhecimento do estado de coisas, este reconhecimento se materializou na Sentencia de Unificación (SU) n.º 559 de 1997.

No caso, os fatos que insurgiram a proposição da demanda perante a Corte Constitucional da Colômbia originaram da violação na observância da prestação e de benefícios sociais destinados aos professores dos municípios de María La Baja e

---

<sup>2</sup> TAVARES FILHO, Newton. **Tribunais Constitucionais**. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1571>. Acesso em: 15 mar 2022.

Zambrano, o qual aduziram em Juízo, terem trabalhado no âmbito da docência, porém não sendo respaldados por nenhuma espécie de Fundo de Previdência Social.

Nessa estepe, a controvérsia jurídica que objurgava do caso em concreto, estabeleceu-se na compreensão de haver violação ou não aos direitos fundamentais dos profissionais de educação dos municípios de María La Baja e Zambrano, face a omissão estatal da percepção dos referidos benefícios e prestações sociais aos profissionais da educação.

A CCC decidiu através da prolação da Sentencia de Unificación n.º 559, primeiramente que os professores dos municípios de María la Baja e Zambrano pagos com recursos advindos do repasse por parte do Estado colombiano, em prol desses não remanesca justificativa plausível para que não houvesse igualdade de condições com os demais professores do país, independentemente da forma e maneira de financiamento. A atitude de não filiação desses profissionais da educação a nenhum tipo de fundo de previdência social reverberou em uma violação do direito à igualdade, sobretudo, diante do espectro que a grande maioria dos professores financiados com recursos da instituição fiscal já foi filiada a algum tipo de espécie de fundo de previdência social.

Nesse espeque, convém ressaltar que a CCC asseverou que a não filiação dos profissionais da educação gerou não tão somente uma violação ao direito à igualdade, mas também a repercussão na ocorrência de dano à coletividade. Dessa forma, observou-se que a CCC decidiu pelo reconhecimento das violações dos direitos fundamentais, sob o crivo da lesão ao princípio da igualdade, preceito este compatível com a Constituição Política da República da Colômbia.

Por sua vez, o CCC por intermédio da Sentencia de Tutela 153 de 1998, identificou os pressupostos até então assentados pela Corte Colombiana para reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional ao caso concreto. O objeto da controvérsia examinada pela Corte Constitucional consubstanciou na verificação, se as condições em que os detentos dos presídios de Bogotá e de Bellavista em Medellín afiguram em ofensa aos direitos fundamentais previstos na Constituição colombiana

O pronunciamento jurisdicional representado pela Sentencia de Tutela 153 constatou que as condições de superlotação presentes não tão somente nos presídios de Bogotá e de Bellavista em Medellín, mas nos estabelecimentos prisionais por toda

a extensão da Colômbia violavam de maneira sistêmica os direitos fundamentais conferidos pela legislação colombiana aos seus indivíduos reclusos. Ademais, diante a frustração na previsão de políticas públicas para reverter o quadro de inconstitucionalidade presente na gestão prisional da Colômbia, concluía-se que os detentos não detinham de mínima condição, a fim de cumprir com a reprimenda penal imposta pelo Estado, e por conseqüente, o poder público falhava em sua obrigação em assegurar a estes sujeitos a observância aos seus direitos fundamentais.

Ao passo que o contexto da prolação da Sentencia de Tutela 025 de 2004, a CCC manifestou, diante da situação casuística do deslocamento forçado de pessoas gerado pelo cenário de violência presenciado na Colômbia promovido pelo terror das ações cruéis e violentas das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) contra os cidadãos nacionais. Verificou-se que a onda migratória desse período, fez com que pessoas fossem forçadas a deixar o seu país de origem, em busca de outros países que assegurassem o respeito a prerrogativas constitucionais baluartes da Constituição colombiana, tais como, a vida, a integridade física e dentre outros. Observou-se que em atenção a esse fenômeno, a sociedade civil, bem como as autoridades competentes calaram por inertes para essa problemática, repercutindo essa inércia na existência de 108 pedidos de tutelas formulados por cerca de 1.150 grupos familiares.

Neste aresto, a Corte Constitucional em resposta a omissão estatal e violação difundida de direitos, buscou intervir na seara das políticas públicas promovendo o diálogo com as demais instâncias dos Poderes da República Colômbia, para que então implementassem ações que superassem esse quadro de violações de direitos, a partir da demanda desses núcleos familiares que evadiram o território colombiano por receio da violência indistinta das FARC.

Rememorando, em apertada síntese, a SU n.º 559 foi o primeiro caso em que a CCC se debruçou a fim de reconhecer o ECI. Posteriormente a esse caso emblemático, a Corte Colombiana em outras decisões atenta ao cenário de violações de direitos fundamentais. Nesse ponto, esclarece Castro<sup>3</sup>:

---

<sup>3</sup> CASTRO, Caio Felipe Cavalcante Catarcione de. **A ADPF 347 e o estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário**: a necessidade de superação da cultura do encarceramento nas prisões preventivas. 2016. 90 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e



Desde o surgimento do instituto, a Corte Constitucional da Colômbia já decidiu reiteradamente sobre o ECI no ordenamento jurídico naquele país. A título exemplificativo, enumeram-se alguns casos paradigmáticos: a) Sentencia SU-559/97 – caso previdenciário dos professores; b) Sentencia T-153/98 – violação dos direitos dos presos nos cárceres; c) Sentencia T-606 e T-607/98 – falta de assistência e seguridade social para os sindicalizados e presos; d) Sentencia T-590/98 – omissão na convocação de aprovados no concurso de notarial; e) T- 525/99 – ausência de pagamento reiterado de pensões em Bolívar y Chocó; f) Sentencia SU- 090/00 – omissões na proteção da vida de defensores dos direitos humanos; g) Sentencia T- 025/04 – condições precárias da população sem-terra.

Ao realizar o resgate histórico dos casos emblemáticos em que a Corte Constitucional Colombiana reconheceu o estado de coisas inconstitucional, salienta-se inicialmente que estes não foram únicos. Entretanto, diante da evolução do ECI, a Sentencia de Unificación n.º 559, Sentencia de Tutela 153 e Sentencia de Tutela 025 impactou a forma em que se concebe mecanismos decisórios adequados para solucionar entraves institucionais e estruturais na promoção de direitos fundamentais.

Observa-se, neste desiderato que a técnica decisória fora elaborada e nos julgamentos dos respectivos casos fora aperfeiçoada, afim de promover a aproximação entre as garantias e direitos fundamentais que estão previstos nas normas em abstrato com a realidade social que em suma maioria das ocasiões, não possui a efetivação desses direitos pelo Poder Público, sobretudo nos países em que há um elevado percentual de desigualdade social.

### **1.1 Conceito e pressupostos**

O Estado de Coisas Inconstitucional define-se como uma técnica decisória, a qual o Tribunal Constitucional instado a se manifestar a respeito, reconhece o quadro de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, face a inobservância recorrente por parte do Estado, sendo que nessa toada, porquanto há a violação expressa aos princípios e prerrogativas constitucionais que repercutem na adoção de uma postura de coordenação por parte do Poder Judiciário com os demais poderes

silentes, tendo em vista a tônica de ordenar, recomendar e delimitar ações a todas as instituições imersas no estado de coisas por intermédio de ações integrativas, adequadas e eficazes, visando superar os entraves políticos e sociais existentes, conferindo o mínimo existencial que converge a previsão constitucional e forçando os Poderes Legislativo e Executivo, a implementar medidas que lhe são próprias. Nas exatas palavras de Fernandes<sup>4</sup>:

O STF, inclusive, já reconheceu na ADPF nº 347 (conforme veremos no capítulo sobre o controle de constitucionalidade) que o sistema penitenciário brasileiro vive um “Estado de Coisas Inconstitucional”, com uma violação estrutural, recorrente e generalizada de direitos fundamentais dos presos [...]. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma verdadeira “falha estrutural” que gera ofensa a direitos básicos dos presos.

Dessa forma, o Poder Judiciário emerge como a extrema última ratio que o cidadão encarcerado possui entre si e o Estado-Juiz, considerando que o aparato estatal é quem baliza toda a persecução criminal, desde do início da ação penal até a execução da pena, dessa forma, qual seja a omissão na asseguaração de direitos fundamentais, ocasiona por consequência um efeito cascada que desemboca na descrença da aplicação das prerrogativas e garantias constitucionais previstos na norma legal. Entrementes, conforme os ensinamentos de Agra<sup>5</sup>:

[...] A expressão foi criada pela Corte Constitucional colombiana em 1997, com a chamada “Sentencia de Unificación (SU)” e é utilizada como um dos principais aportes de proteção aos direitos humanos. O estado de coisa inconstitucional ocorre quando é possível verificar um quadro de constantes violações aos direitos fundamentais, em virtude da inércia estatal ou da paralisia dos setores políticos para modificar a situação, falando-se em falhas estruturais. Ou seja, essa situação não se refere somente ao descumprimento de enunciados constitucionais, mas à própria ausência de políticas públicas que possam efetivar os direitos fundamentais.

---

<sup>4</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 666-667.

<sup>5</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 656-657.

Observa-se que desponta como pressupostos em voga para o reconhecimento do ECI, justamente: i) a evidenciação de um quadro deficitário de tutela dos direitos fundamentais frente a um cenário omissivo e de falha estrutural das instituições do poder público; ii) a reiteração omissiva por parte das autoridades competentes na observância de direitos fundamentais; e iii) a expansão na judicialização de demandas judiciais sob crivo de análise de violação dos direitos e garantias fundamentais, diante da ausência de medidas cabíveis por parte das instituições do Estado.

Ademais, nessa linha de compreensão, de acordo com Novelino<sup>6</sup>:

[...] Cabe ao tribunal constitucional definir as balizas dentro das quais os poderes públicos deverão atuar, mas sem estabelecer pormenorizadamente as providências a serem adotadas. Deve ser assegurada uma margem de ação constitucionalmente adequada, não podendo o Judiciário substituir o Legislativo e o Executivo na implementação de tarefas que lhes são próprias. Para assegurar maior eficácia à decisão, na fase de execução dos comandos, deve haver o monitoramento contínuo por parte do tribunal, com a realização de audiências públicas periódicas e a participação conjunta das autoridades públicas responsáveis e de setores da sociedade civil.

Posto isto, em síntese, depreende-se que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu se uma vez presente o quadro de violação massiva e recorrente de direitos fundamentais, decorrente de omissões institucionais, falhas estruturais e a défcits na gestão prisional por parte do poder público, no que tange a implementação de políticas públicas que pautem sanar as vicissitudes e transgressões, não somente ao texto constitucional, mas de toda a compreensão de Estado Democrático de Direito.

Portanto, seguindo nessa linha de raciocínio, é conferido legitimidade ao Poder Judiciário em assim intervir de modo, a coordenar esforços com os demais poderes da República Federativa do Brasil, podendo assim vislumbrar alternativas, nuances em vista de salvaguardar aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas no âmbito prisional brasileiro, adstrito ao contexto de abandono estatal na asseguaração

---

<sup>6</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 162.

de tais prerrogativas constitucionais. Nessa senda, são preciosas as palavras de Valois<sup>7</sup>:

Os direitos do preso transformam-se em permissão, na linguagem do direito, nos livros e em julgamentos, como um obstáculo a mais para sua concessão. Além do que, a situação precária do sistema prisional reforça o caráter de benefício de cada direito, já que sua efetivação só se dá, quando se dá, a duras custas, e normalmente com atraso.

Diante das conceituações acima apresentadas, é perfectível concluir que o estado de coisas inconstitucional trata-se de instrumento e mecanismo constitucional, por meio do qual se busca a adoção de medidas a serem declaradas por parte do órgão de cúpula do Poder Judiciário, ao qual compete a guarda da Constituição, diante da existência de um cenário dantesco, no que se refere a violação dos direitos fundamentais aos apenados, afim de compelir os demais Poderes da República concretizarem os direitos e garantias fundamentais, para que essas previsões constituídas na norma não sejam vistas como direitos de mera fachada.

## **1.2 Julgamento da ADPF n° 347 pelo Supremo Tribunal Federal e a adequação do Estado de Coisas Inconstitucional ao cenário brasileiro**

A ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental trata-se de um dos instrumentos específicos atinentes ao controle concentrado de constitucionalidade introduzidos pela Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n.º 9.882/99. Por se tratar de instrumento jurisdicional direcionado ao questionamento de constitucionalidade, estabelece-se que a competência para o devido processamento e julgamento cabe ao Supremo Tribunal Federal por expressa previsão do art. 102, §1º, da Carta Magna de 1988.

O referido instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, uma vez arguido perante o Pretório Excelso tem como condão evitar ou reparar lesão a preceito fundamental contida na Lei Magna, diante de ato do poder público ou por controvérsia acerca da constitucionalidade face a lei ou ato normativo de esfera

---

<sup>7</sup> VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 12.

federal, estadual ou municipal, abarcando inclusive, aqueles que sejam anteriores à promulgação da própria Constituição.

No que se refere a legitimidade para a propositura da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, encontra-se previsto no art. 2º, inciso I, da Lei 9.882/1999, quais sejam seus legitimados, o Presidente da República, a mesa do Senado Federal, a mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

Outrossim, as mesas das Assembleias Legislativas, bem como da Câmara Legislativa do Distrito Federal, além dos governadores de Estado, Distrito Federal e as confederações sindicais e entidades sindicais de classe no âmbito nacional também são legitimados a propositura da referida ação constitucional. Muito embora, a esses legitimados é preciso observar a pertinência temática, ou seja, traduz-se na congruência entre os objetos institucionais das entidades legitimadas e o conteúdo material da ação, isto é, a controvérsia jurídica que amolda a propositura por parte do arguente.

A partir da intelecção da natureza jurídica, legitimidade e previsão legal do referido instituto, passa-se a análise da ADPF 347, a qual ensejou o reconhecimento do estado de coisas, objeto do presente artigo científico.

O Partido Socialista e Liberdade (PSOL) ajuizou a ação constitucional na forma da Lei n.º 9.882/1999, para que o STF declarasse a violação de preceitos e garantias fundamentais da Constituição Federal ao sistema prisional brasileiro. A exordial da ADPF relatou as diversas violações relativas as previsões de direitos e garantias fundamentais de indivíduos sob custódia do Estado.

O fenômeno da judicialização para questionar a violação de direitos, conforme mencionado, desemboca em reflexos claros e evidentes na expansão da criminalização, uma vez que a função típica do legislador, transformar em norma, condutas que não necessariamente se relacionam com os problemas sociais adstritos

à criminalidade. Essa depreensão consta na ação constitucional proposta pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), confira o seguinte excerto da exordial<sup>8</sup>:

Neste contexto, a prisão torna-se uma verdadeira “escola do crime”, e a perversidade do sistema ajuda a ferver o caldeirão em que vêm surgindo e prosperando as mais perigosas facções criminosas. O encarceramento em massa não gera a segurança que promete, mas, ao contrário, agrava os índices de criminalidade e de violência social, em detrimento de toda a população. Como consignou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em escolas da delinquência e comportamento antissocial, que propiciam a reincidência em vez da reabilitação”.

Nesse sentido, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal materializou-se pela concessão da medida cautelar na ADPF 347, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, em que se reconheceu o estado de coisas inconstitucional no contexto do sistema prisional brasileiro, a partir da migração da experiência colombiana. Nesse sentido, atenta-se ao excerto da ementa<sup>9</sup>:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias,

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Exordial da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/2015**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-intervenha-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2022.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/2015**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 19 mai. 2022.

o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

Dessa maneira, em apertada síntese a maioria dos ministros na sessão reconheceu expressamente, a caracterização do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, calcado a partir da fluência de concepções, pressupostos e o paralelo entre o contexto do sistema prisional colombiano para com o brasileiro, tendo em vista o quadro de violação sistêmica e deliberada dos direitos fundamentais da população carcerária.

Ademais, em relação a tímida atuação no julgamento das medidas cautelares, pautada no provimento da realização das audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, com a apresentação do preso perante a autoridade judiciária competente em até 24 horas, contadas do momento da prisão. Além disso, o descontingenciamento do orçamento do Fundo Penitenciário Nacional, visando corroborar com a melhor utilização desse recurso direcionado a promoção de mudança da atual conjuntura de violação massiva de direitos fundamentais dos encarcerados. A priori, caberia ao Pretório Excelso se debruçar na análise do mérito do Estado de Coisas Inconstitucional, não tão somente afim de instituir um novo paradigma jurisprudencial, mas como proceder um aperfeiçoamento desse instituto na égide do sistema prisional em evidente defasagem.

## **2 Impactos da pandemia de Covid-19 no sistema prisional**

Em dezembro de 2019, um novo tipo de coronavírus foi identificado de maneira primeva na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na República Popular da China. Após a rápida disseminação em todo o mundo, vários foram os relatos de indivíduos que contraíram a doença.

Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde em março de 2020, diante dos milhares de registros que se multiplicavam nos países e do cenário de alarme dos parte das autoridades competentes por se tratar de uma enfermidade desconhecida, foi declarado o estado de pandemia pela OMS.

A COVID-19 caracteriza por ser uma doença infecciosa ocasionada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e tem como principais sintomas febre, cansaço e tosse seca. Além dos sintomas mais comuns, existem outros que são menos comuns, mas que podem acometer alguns pacientes, destacando entre eles, perda de paladar ou olfato, congestão nasal, conjuntivite, dor de garganta, dor de cabeça, dores nos músculos ou juntas, diferentes tipos de erupção cutânea, náusea ou vômito, diarreia, calafrios ou tonturas, conforme explicita a folha informativa sobre COVID-19 fornecida pela Organização Pan-Americana da Saúde.<sup>10</sup>

Como destacou, o Ministério da Saúde dentre as medidas não farmacológicas indicadas ao poder público e a sociedade civil no combate à doença, estão entre elas, o distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes, isolamento de casos suspeitos e confirmados e quarentena dos contatos dos casos de covid-19.<sup>11</sup>

No Brasil, após o primeiro caso de identificação do coronavírus, na data de 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo/SP, não tardaria para que se identificasse casos de covid-19 nos presídios brasileiros, não obstante à precariedade intrínseca dos estabelecimentos prisionais e o fato que o Brasil possui um população de mais de 600 mil pessoas reclusas em celas físicas, conforme informa o levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em 2021<sup>12</sup>, todos

---

<sup>10</sup> OPAS Brasil - Organização Pan-Americana de Saúde. **Folha informativa sobre COVID-19**. 2020. Disponível em:

<https://www.paho.org/pt/covid19#:~:text=Devem%20ser%20combinadas%20com%20outras,um%20le n%C3%A7o%20ou%20cotovelo%20dobrado>. Acesso em: 23 mai. 2022.

<sup>11</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Como se proteger? Confirma medidas não farmacológicas de prevenção e controle da pandemia do novo coronavírus**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-se-protoger>. Acesso em: 23 mai. 2022.

<sup>12</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acesso em: 14 jun 2022.



esses aspectos convergem para um cenário de alto potencial de contaminação da doença no âmbito carcerário.

Não houve o retardamento por parte de entidades defensoras dos direitos humanos, bem como dos órgãos públicos responsáveis pela gestão do sistema prisional brasileiro alertassem a atenção da sociedade civil para os possíveis efeitos danosos da propagação do coronavírus nos estabelecimentos prisionais em todo o país.

Nesse desiderato, o site jurídico Consultor Jurídico relatou a denúncia apresentada pelo conjunto de 200 (duzentas) entidades brasileiras enviada à Organização das Nações Unidas (ONU) e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão ligado à Organização dos Estados Americanos (OEA), razão pela qual as entidades questionaram a ausência de medidas concretas, se direcionando ao encontro com o controle da proliferação da COVID-19 nos estabelecimentos prisionais, senão vejamos<sup>13</sup>:

[...] O cárcere brasileiro perpetua imensuráveis violações de direitos, que se intensificam ainda mais num contexto de pandemia. A ausência de medidas para impedir o alastramento descontrolado da Covid-19 dentro das prisões está culminando progressivamente na morte das pessoas privadas de liberdade.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apresentou a situação calamitosa referente ao sistema prisional brasileiro, delimitando que diante do cenário pandêmico, os presídios brasileiros detinham condições estruturais péssimas, somado aos altos níveis de superlotação possuíam potencial para gerar surtos de propagação do vírus dentro do sistema penitenciário brasileiro, já tão castigado por décadas de abandono do poder público.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> ANGELO, Tiago. Brasil é denunciado na ONU e OEA por avanço do coronavírus nos presídios. **Revista Consultor Jurídico**. 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/brasil-denunciado-onu-avanco-coronavirus-presidios#:~:text=Brasil%20C3%A9%20denunciado%20na%20ONU%20e%20OEA%20por%20avan%C3%A7o%20do%20coronav%C3%ADrus%20nos%20pres%C3%ADdios&text=Mais%20de%20200%20entidades%20brasileiras,a%20gest%C3%A3o%20brasileira%20dos%20pres%C3%ADdios>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>14</sup> BARROS, Betina Warmling. **O sistema prisional em 2020-2021**: entre a Covid-19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 14 abr.

Dessa maneira, haja vista o cenário caótico do sistema prisional, como supracitado, as medidas não farmacológicas discriminadas pelo Ministério da Saúde não foram aplicadas. Constatou-se que a realidade intrínseca aos presídios brasileiros em suma maioria, explicita percentuais de ocupação em estabelecimentos prisionais muito acima do ideal em que a estrutura concebida ao âmbito carcerário pode abrigar, isso torna a tarefa de contenção da doença extremamente dificultosa por parte dos órgãos públicos responsáveis pela gestão do sistema prisional brasileiro.

Nesse sentido, enfática são as considerações de Machado e Vasconcelos<sup>15</sup>:

A pandemia de COVID-19, portanto, chega a um sistema prisional que, em seu estado de “normalidade institucional”, já estava de longa data destruído pela superlotação, violência e racismo. Desde os primeiros casos registrados em abril de 2020 nos estados do Pará e Rio de Janeiro, a COVID-19 se espalhou por todo o sistema prisional: todos os 26 estados registram casos confirmados e mortes. O Departamento Penitenciário Nacional informa, em 26 de maio de 2021, 56.406 casos “detectados”, 25.304 casos suspeitos e 202 mortes. Esses números são certamente subestimados, pois dependem de relatórios enviados por autoridades estaduais que não atualizam essas informações regularmente ou mesmo não relatam adequadamente suas mortes ou casos confirmados como COVID-19.

As informações fornecidas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) são preocupantes. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em síntese revelam: a) uma taxa de incidência da infecção no ambiente prisional 62% maior que a taxa geral do país; b) uma taxa de mortalidade de 15,1 óbitos por coronavírus a cada grupo de 100 mil presos, enquanto a taxa brasileira era de 67,3 óbitos por 100 mil habitantes; c) 0,4% dos casos de Covid-19 na prisão tendo resultado em óbito, enquanto no Brasil esse percentual era de 3%.<sup>16</sup>

---

2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 01 dez 2021.

<sup>15</sup> MACHADO, Máira Rocha; VASCONCELOS, Natalia Pires de. **Uma conjuntura crítica perdida: a covid-19 nas prisões brasileiras**. Revista Direito e Práxis, v. 12, n. 3, p. 2015-2043, 25 jul. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jrdp/a/cTyMBHMnrQqZ9fH3sFRW3QC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>16</sup> BARROS, Betina Warmling. **O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 01 dez 2021.

Outrossim, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), organização da sociedade civil de interesse público que atua em virtude da observância às garantias individuais, a partir de projetos que visam transformar o sistema de justiça criminal, enfrentar o superencarceramento e fortalecer o Estado Democrático de Direito, mediante o envio do pedido de acesso à informação sobre a situação da população encarcerada nas unidades prisionais em todos o país, por intermédio da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011.

De acordo com o relato da organização da sociedade civil, o IDDD obteve os seguintes dados dos órgãos estaduais do sistema penitenciário e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em relação ao pedido de acesso à informação no 1º semestre de 2020, com relação à disponibilização de testes de COVID-19 para pessoas presas e agentes carcerários no período até o dia 30/04/2020, 26% dos estados não disponibilizaram testes, 21% disponibilizaram até 100 testes, 13% disponibilizaram entre 100 e 250 e 17% disponibilizaram mais de 250. Os demais estados não divulgaram informação a respeito.<sup>17</sup>

Por sua vez, referente ao pedido de acesso à informação no 2º semestre de 2020, em comparação com os dados referentes ao semestre anterior (julho a dezembro de 2019), este número cresceu 4,6 vezes (era de apenas 68), o que corrobora a hipótese de subnotificação.<sup>18</sup>

Em suma, a pandemia de COVID-19, impregnou-se no sistema prisional brasileiro, diante de um cenário de normalidade institucional, tendo em vista o cenário de fragilidade estrutural supedaneado nos prognósticos de superlotação, falta de recursos higiênicos básicos, dentre outros.

Depreende-se dessa constatação que o poder público não se queixou por inerte diante da gravidade da crise sanitária propiciada pelo Coronavírus nos estabelecimentos prisionais, muito embora, não houve uma atuação uníssona e uniforme de combate à doença nas unidades prisionais, mas houve sim uma série de

---

<sup>17</sup> DADOS sobre a COVID-19 no sistema prisional no 1º e 2º quadrimestres de 2020. **Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. 15 abr. 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/primeiro-ano-da-pandemia-nas-prisoas-brasileiras-foi-de-negligencia-falta-de-itens-de-prevencao-e-agua/>. Acesso em: 07 jun. 2022.

<sup>18</sup> DADOS sobre a COVID-19 no sistema prisional no 1º e 2º quadrimestres de 2020. **Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. 15 abr. 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/primeiro-ano-da-pandemia-nas-prisoas-brasileiras-foi-de-negligencia-falta-de-itens-de-prevencao-e-agua/>. Acesso em: 07 jun. 2022.

recomendações, bem como diretrizes expedidas pelos órgãos competentes, conforme se verificará em detalhes nos tópicos subsequentes deste artigo.

## 2.1 Respostas do Estado frente a crise sanitária no cárcere

Com o impacto da COVID-19 nos estabelecimentos prisionais surgiu diversos debates no âmbito do poder público, acerca de alternativas e medidas a serem implementadas atinente a estrutura insuficiente dos presídios brasileiros, a qual propicia um combate ineficiente a disseminação da doença dentro do ambiente carcerário, cenário este que com a periculosidade e propagação da COVID-19, deduziu-se a possibilidade de haver um alto nível de contaminação e mortes dos indivíduos encarcerados.

Como um dos resultados desses debates dos órgãos públicos em estabelecer medidas e alternativas que reduzissem a propagação e difusão do coronavírus no sistema prisional, uma das primeiras iniciativas adotadas por parte do poder público consubstanciou-se na edição da Recomendação n.º 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual dispõe de normas que buscaram a adoção de medidas preventivas frente à propagação e proliferação da COVID-19 nos estabelecimentos prisionais.

Editada em 17 de março de 2020, a Recomendação n.º 62 assinada pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça Dias Toffoli, visou recomendar aos Tribunais e magistrados, a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistema de justiça penal e socioeducativo.<sup>19</sup>

O teor dos dispositivos normativos da aludida recomendação em análise elencou uma série de medidas a serem conferidas para buscar conferir proteção a um grupo de risco de infecção do coronavírus, sendo elas, pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes. Ademais, delimitou-se a implementação de

---

<sup>19</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 14 de jun 2022.

procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do coronavírus.

Nesse mesmo íterim, a recomendação versou acerca da atenção ao alto índice de transmissibilidade, tal como o agravamento do risco de contágio nos estabelecimentos prisionais, haja vista as características de aglomeração de pessoas, insalubridade, insuficiência de mantimentos mínimos de higiene, fatores que ensejaram ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional. Além de que, explicitou-se ser incumbência do Estado assegurar a saúde dos indivíduos presos, conforme os preceitos previstos constitucionalmente e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Diante da edição da Recomendação n.º 62 pelo CNJ, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACUDH), através do representante regional da entidade na América do Sul, Jan Jarab emitiu uma carta de apoio e reconhecimento, atentando para a importância da Recomendação n. 62 para a concretização da garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade no Brasil.<sup>20</sup>

À medida que a crítica feita em relação a Recomendação n.º 62, por parte de entidades defensoras de direitos humanos, cujo o teor crítico consubstanciou no sentido em que a recomendação criada pelo CNJ tratou apenas de uma resposta estatal tímida e tolhida em busca de encobrir e colmatar as falhas estruturais do sistema prisional brasileiro, diante do advento do coronavírus nos sistema prisional brasileiro, posto que os obstáculos existentes inerente a realidade do cárcere estabelecem em baluartes intransponíveis, o qual repercutem de maneira direta na adoção de medidas temporárias que não figuram como soluções definitivas para o cenário de desordem estrutural, panorama este que irá apenas prolongar a sensação de avanço na correção das falhas estruturais do sistema prisional, porém revestida de um caráter claro e notório de retrocesso, levando em consideração a inadequação efetiva em assegurar garantias constitucionais aos indivíduos, tais como do mínimo existencial, dignidade humana.

---

<sup>20</sup>ALTO Comissariado da ONU apoia recomendação do CNJ. **Revista Consultor Jurídico**. 7 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-07/alto-comissariado-onu-apoia-recomendacao-cnj>. Acesso em: 14 jun. 2022.

### 3 Aplicação do Estado de coisas inconstitucional como instrumento efetivador dos direitos fundamentais

O debate acerca da aplicação do ECI como efetivo instrumento assegurado dos direitos fundamentais ganha contornos de extrema relevância ao direito brasileiro, posto que a temática de violação sistêmica de direitos no âmbito do cárcere, tal como ocorre no Brasil explicita um cenário preocupante, dado que as deficiências estruturais do sistema carcerário foram potencialmente agravadas durante a pandemia da COVID-19, conforme relatou o Monitor da Violência, projeto estabelecido em parceria com o portal G1, o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>21</sup>:

Celas lotadas, escuras, sujas e pouco ventiladas. Racionamento de água. Comida azeda e em pequena quantidade. Infestação de ratos, percevejos e baratas. Dificuldade para atendimento médico. Presos com Covid-19 dividindo espaço com presos sem sintomas e sem a doença. Esse é o retrato do sistema penitenciário brasileiro em meio à pandemia do novo coronavírus.

Este tópico abordará sinteticamente os principais aspectos trazidos pelos juristas que são críticos ou que de certa maneira manifestam discordância a aplicação do Estado de coisas Inconstitucional como foi reconhecido pela ADPF 347, de modo a contradizer tais considerações e depor a tônica da utilização do ECI como instrumento eficaz contra às violações indiscriminadas de direitos fundamentais, atinente a consideração que o ECI consiste justamente em uma técnica constitucional decisória que possibilita o enfrentamento de uma discrepância situacional vivida, consubstanciado em um ideal de sistema carcerário almejada pela Constituição Federal de 1988 e legislações esparsas com a concepção real de um sistema carcerário em um cenário de falência, que por logo, destoa do ideal intentado pelo legislador, isto é, “mens legislatoris”.

---

<sup>21</sup> SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia.** G1, 17 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2022.

Conforme brevemente mencionado acima, as críticas por parte dos operadores do direito convergem no sentido em que a aplicação do ECI no ordenamento jurídico brasileiro geram a preocupação na órbita da segurança jurídica, tendo em vista que a sua adoção, mesmo que esteja atrelada a instituições pressupostos para a declaração do instituto, essa particularidade gera reflexos no que se refere aos riscos de subjetividade e arbitrariedade no âmbito judicial; violação e transposição da ideia de separação de poderes; postura ativista por parte de magistrados e cortes judiciais na promoção de políticas públicas e o uso indistinto do ECI.

Lucas Pessôa Moreira em sua crítica ponderou que em caso de eventual provimento dos pedidos articulados na ADPF 347, o STF passaria de instância do Poder Judiciário, no qual exerce o controle de políticas públicas para um papel significativo de formular, propor, elaborar políticas públicas. Dessa maneira, acabaria por violar as prerrogativas institucionais conferidas pela Constituição Federal de 1988, além disso supriria a função típica pertinente a esfera de outros poderes da República, tais como Poder Executivo e Legislativo.<sup>22</sup>

Ademais, Rubens Glezer e Eloísa Machado expressam a sua crítica, tratando que a decisão do STF no âmbito da APDF 347, do ponto de vista do plano teórico, trata-se da primeira ação judicial de intervenção estrutural no sistema penitenciário brasileiro. Entretanto, na prática, nada muda na realidade do sistema carcerário brasileiro, porquanto em sede de medida cautelar, nenhum dos pedidos providos versam sobre a cultura do encarceramento, fator este primordial que congrega ao cenário de violações de direitos fundamentais das pessoas encarceradas.<sup>23</sup>

Por fim, é importante também trazer à baila, a crítica tecida por Lenio Streck, no qual teme que a inequívoca evocação do ECI constituía em motivo idôneo suficiente para que o Poder Judiciário reconheça tal cenário para qualquer tipo de demanda que reverta na discussão de cunho de inconstitucionalidade. Dessa forma,

---

<sup>22</sup> MOREIRA, Lucas Pessôa. **Estado de Coisas Inconstitucionais e os seus Perigos**. Disponível em: [https://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese\\_lucaspessoa051015.pdf](https://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_lucaspessoa051015.pdf). Acesso em: 16 jul. 2022.

<sup>23</sup> GLEZER, Rubens; MACHADO, Eloísa. Decide, mas não muda: STF e o Estado de Coisas Inconstitucional. **Jota**. 09 set. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decide-mas-nao-muda-stf-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional-09092015>. Acesso em: 16 jul. 2022.

o referido jurista se manifesta de maneira contrária, a forma em que o ECI foi reconhecido ao ordenamento jurídico brasileiro.<sup>24</sup>

A alegação de uma eventual postura ativista por parte de magistrados e cortes judiciais na promoção de políticas públicas não comporta guarida, uma vez que a intervenção judicial não será promovida, levando em consideração, única e exclusivamente, um único ente do poder público, mas sim uma coordenação entre todos os entes do máquina pública, a fim de superar os entraves institucionais que incidem no cenário de violações de direitos fundamentais. Nessa linha de intelecção, o professor Carlos Alexandre de Azevedo Campos entende<sup>25</sup>:

“Não é possível alcançar esses objetivos, necessário para superação do quadro de inconstitucionalidades, por meio dos instrumentos tradicionais de jurisdição constitucional. Sem embargo, são a dramaticidade e a complexidade da situação que justificam ou mesmo impõem a heterodoxia dos remédios judiciais. No entanto, as cortes devem ser cientes das próprias limitações. Devem saber que não podem resolver o quadro atuando isoladamente, e que de nada adiantará proferirem decisões impossíveis de serem cumpridas. Cortes devem adotar ordens flexíveis e monitorar a sua execução, em vez de adotar ordens rígidas e se afastar da fase de implementação das medidas.

Referente, a crítica de violação do princípio da separação dos poderes, a coordenação na adoção de ações que visem a superação do ECI é excepcional. Dessa maneira, quando demandado o STF não deve ser abster de exercer a função atípica, conferida a todos os entes da República Federativa do Brasil. Nessa mesma linha de pensamento, Daniel Lucas Silva ressalta<sup>26</sup>:

O risco do subjetivismo e o argumento da separação de poderes não pode fazer com que o STF se furte da necessidade de efetivar, como guardião da Constituição, os direitos fundamentais dos indivíduos. Os poderes são independentes, mas também são harmônicos entre si e

---

<sup>24</sup> STRECK, Lenio Luiz. Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo. **Revista Consultor Jurídico**. 24 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>. Acesso em: 16 jul, 2022.

<sup>25</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Revista Consultor Jurídico**. 01 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 16 jul, 2022.

<sup>26</sup> SANTIAGO, Daniel Lucas Silva. **Direitos fundamentais e separação de poderes**: Do neoconstitucionalismo ao estado de coisas inconstitucional. 2017. 32 f. Artigo (Graduação em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2017. p. 28.



devem cooperar para que a supremacia do interesse público seja observada.

No tocante, ao receio do uso indistinto do ECI, se deve haver a consideração que o referido instituto constitucional foi reconhecido, a partir da presença de certos pressupostos que justamente balizam a sua aplicabilidade, logo o seu campo de utilização, há de ser excepcionalíssimo, incidindo em cenários de deficiência e violações na tutela de direitos fundamentais por parte do poder público, somado a demais fatores já elucidados durante a feitura deste artigo.

### **3.1 Estudo das recomendações propostas na audiência pública em âmbito do Habeas Corpus 165.704 Distrito Federal**

Em busca de se encontrar meios para pautar o diálogo sobre o quadro alarmante inerente ao sistema prisional brasileiro, na data de 14 de junho de 2021, o Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, relator do Habeas Corpus (HC) 165.704/DF iniciou os trabalhos da audiência pública convocada para debater as vicissitudes do sistema prisional, bem como tratar de temas. como a superlotação carcerária, monitoramento prisional e o estado de coisas inconstitucional com participação de membros e representantes de todos os poderes, envolvendo ainda entidades da sociedade civil.

Logo, esse tópico delimitará as principais exposições dos representantes envolvidos na referida audiência pública com a análise das recomendações e os pontos sensíveis expostos em relação ao ECI e o sistema carcerário brasileiro, objeto deste presente trabalho.

Em sua exposição, Daniel Sarmiento representando a clínica de Direitos Humanos da Universidade Estadual do Rio Janeiro (UERJ), denota que desde o julgamento da ADPF 347 em 2015 pelo STF, o cenário do sistema prisional brasileiro decorridos mais de 06 (seis) anos não apresentou melhorias significativas em prol da observância de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos encarcerados, pelo contrário, a situação posta no intrínseco do cárcere, piorou, levando em consideração o crescimento da massa carcerária, imbuído pelo fenômeno da superlotação carcerária, asseverando no sentido, se o poder público não se debruçar ao

equacionamento da população carcerária, não há que se cogitar em saída para o ECI. O constitucionalista, ao fim, elenca três propostas para a temática, quais sejam: i) haja um planejamento para reduzir a superlotação carcerária; ii) a implementação de compensações punitivas; e iii) a adoção do princípio denominado *numerus classus*, isto é, para cada vaga disponível no sistema carcerário deve corresponder a proporção de um preso.<sup>27</sup>

Por sua vez, o professor Carlos Alexandre Campos em suas considerações, explicita de maneira veemente, a reafirmação do cenário do sistema carcerário brasileiro sob o prisma já reconhecido do estado de coisas inconstitucional, mesmo diante do julgamento da ADPF 347. Outrossim, Carlos Alexandre ainda explica que o STF afigura como o único órgão capacitado, a fim de promover a coordenação para suplantar as falhas estruturais, bloqueios institucionais, entre os Poderes da República. Por fim, em sua exposição elucida que a decisão da APDF 347 deve ser encarada como um ponto de partida, e não um ponto final, no que se refere a promoção de ações coordenadas com o Conselho Nacional de Justiça e as entidades da sociedade civil.<sup>28</sup>

Agregando nas reflexões corroboradas com a realização da audiência pública, Luiz Renan Colletti representante da Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões (CAJEP – UFPR), Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (SEIDH – UFPR) e do Núcleo de Pesquisa e Extensão Sobre a Pena e a Execução Penal (NPEPEP – USP) em sua fala, depõe a tônica sobre a tese elaborada pelos grupos de pesquisa acima descritos, o qual se consubstanciam no juízo da execução penal subsidiar a fiscalização dos estabelecimentos prisionais, com o intento de averiguar se esses locais propiciam condições materiais adequadas para manter os indivíduos encarcerados sob custódia do Estado. Afirmou-se ainda que essa competência incide efetivamente, no que diz respeito, a tutela de direitos e garantias fundamentais das

---

<sup>27</sup> **AUDIÊNCIAS Públicas do STF - Sistema penitenciário brasileiro - 1ª Parte.** 2021. 1 vídeo (210 minutos). Publicado pelo canal TV Justiça Oficial. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=zAmH\\_mvVRqg](https://www.youtube.com/watch?v=zAmH_mvVRqg). Acesso em: 21 jul 2022

<sup>28</sup> **AUDIÊNCIAS Públicas do STF - Sistema penitenciário brasileiro - 1ª Parte.** 2021. 1 vídeo (210 minutos). Publicado pelo canal TV Justiça Oficial. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=zAmH\\_mvVRqg](https://www.youtube.com/watch?v=zAmH_mvVRqg). Acesso em: 21 jul 2022

pessoas e mostra-se uma medida a ser efetivada, propensa a possibilitar a superação do ECI do sistema prisional brasileiro.<sup>29</sup>

Ao passo contrário, a diretora-geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) Tânia Maria Matos em sua explanação, sedimenta que o contexto do sistema carcerário brasileiro em atual estágio, é o de evolução, a partir do reconhecimento do ECI, mormente em função do descontingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário (FUNPEN), os gestores do sistema carcerário tem atuado em prol da adequação da gestão prisional, ressalta que a população em privação de liberdade incidiu em diminuição, porquanto o Governo Federal tem investido em buscar de prover um sistema prisional estruturado suficiente para lidar com a população carcerária inserida no sistema.<sup>30</sup>

Ao fim de todas as exposições dos presentes na audiência pública, o Ministro Gilmar Mendes enuncia o seu encerramento, salientando que diante do exposto, o avanço na temática do ECI do sistema penitenciário brasileiro, repercute em questão complexa, singularmente porquê a busca da correção de ilegalidade e inconstitucionalidades na observância de direitos assegurados na Carta Magna possui uma dimensão estrutural. Entretanto, entende que a realização da tida audiência pública, ora proporcionou o alcance de ao menos um objetivo, qual seja, creditar visibilidade as situações de violações de direitos e garantias fundamentais enfrentadas cotidianamente pela população carcerária brasileira, isto porque segundo o Ministro, aqueles que cometem crimes sofrem do fenômeno da demonização e estigma social, sendo assim visto para a sociedade civil como sujeito invisível e incompatível com direitos assegurados em um Estado Democrático de Direito.<sup>31</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>29</sup> **AUDIÊNCIAS Públicas do STF - Sistema penitenciário brasileiro - 5ª Parte.** 2021. 1 vídeo (113 minutos). Publicado pelo canal TV Justiça Oficial. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=zAmH\\_mvVRqg](https://www.youtube.com/watch?v=zAmH_mvVRqg). Acesso em: 21 jul. 2022.

<sup>30</sup> **AUDIÊNCIAS Públicas do STF - Sistema penitenciário brasileiro - 2ª Parte.** 2021. 1 vídeo (157 minutos). Publicado pelo canal TV Justiça Oficial. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=zAmH\\_mvVRqg](https://www.youtube.com/watch?v=zAmH_mvVRqg). Acesso em: 21 jul. 2022.

<sup>31</sup> **AUDIÊNCIAS Públicas do STF - Sistema penitenciário brasileiro - 2ª Parte.** 2021. 1 vídeo (157 minutos). Publicado pelo canal TV Justiça Oficial. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=zAmH\\_mvVRqg](https://www.youtube.com/watch?v=zAmH_mvVRqg). Acesso em: 21 jul. 2022.

O presente artigo teve como elemento propulsor e enfoque principal, a análise do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do Estado de Coisas Inconstitucional, a partir da ADPF 347 e o cenário em que se encontrava o sistema carcerário brasileiro, diante do referido pronunciamento jurisdicional por parte do Pretório Excelso em paralelo com os desafios e impactos gerados com a disseminação do Coronavírus no âmbito do cárcere. Além disso, refletir em que medida a declaração do ECI gerou como consequência, a gradação em avanços ou não na adoção de medidas pelo poder público, no que se refere a observância de direitos e garantias fundamentais da população prisional.

Muito embora, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional tenha representado um primeiro passo em direção a busca concreta de soluções para efetivar com os preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. A pandemia do Coronavírus venho para evidenciar de maneira acachapante que as ações e coordenações de medidas a serem tomadas pelo Estado encontraram-se ainda muito aquém das necessidades imperiosas que demandam a população carcerária, uma vez que os indivíduos que se encontram encarcerados continuam imersos em um sistema degradante, violador de direitos e sobretudo agravado durante a pandemia do Coronavírus.

A dignidade da pessoa humana como princípio fulcral contido na Lei Magna de 1988, denota-se como garantia vital ao próprio Estado Democrático de Direito, mormente a sua promoção deve ser realizada, de maneira uniforme a todos os cidadãos brasileiros de maneira indistinta, posto que a Constituição a Cidadã assegura tal baliza. Não obstante, os indivíduos encarcerados sofrem do estigma social da demonização, isto é, pelo fato de estarem reclusos em estabelecimentos prisionais afiguram para a sociedade civil como um conglomerado humano a ser desprovido de qualquer direito ou garantia fundamental, tal narrativa converge ao cenário de falência do sistema prisional, tendo em mente que a pauta de diálogos ou ações direcionadas a fim de discutir melhoras no sistema carcerário brasileiro é quase irrisória, impopular e corrobora a perpetuação do estado de coisas.

Ao longo da redação do presente artigo, se pode observar a importância da realização da audiência pública no âmbito do Habeas Corpus 165704, porquanto é possível conferir um acompanhamento mais específico e detalhado para a temática, além de que é possível delimitar potenciais medidas a serem instituídas para a

superação do ECI, no âmbito do sistema penitenciário brasileiro. Vale a pena destacar também que a colaboração da sociedade civil se apresenta de suma importância para o intento comum buscado, uma vez que a participação conjunta entre todas as entidades, seja do poder público ou da sociedade civil corrobora para a busca de ajustes aos entraves institucionais.

Além do aperfeiçoamento dos mecanismos de justiça criminal, o simples reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional em solo brasileiro comedido a partir da migração da experiência colombiana também em seu estado de coisas, a implementação concreta do referido instituto, é medida pertinente que se mostra indissociável para a mudança do paradigma do sistema carcerário brasileiro e surge como uma espécie de enfrentamento às realidades constantes de um dissenso entre o fático e o ideal cotejado e estabelecido pelas normas jurídicas.

Outrossim, o provimento de apenas de duas medidas cautelares face aos oito pedidos cautelares pleiteados pelo arguente na ADPF 347, ou seja, quando o STF proveu parcialmente em sede liminar, a determinação de realização de audiências de custódia em território nacional no prazo de 90 (noventa) dias, além do descontingenciamento imediato do Fundo Penitenciário Nacional, exprimem a pouca eficácia de tais determinações, dado que expressam-se ainda como insuficientes propensas a fim de impactar no que se refere, a reversão do quadro de violação de direitos no âmbito do cárcere.

O advento da pandemia explicitou que as falhas estruturais presentes nos estabelecimentos prisionais, uma vez que a adoção de medidas básicas de prevenção, tais como, isolamento e o distanciamento social mostram-se inconcebíveis no sistema prisional, guardada as devidas proporções com as peculiaridades de pouca infraestrutura do sistema penitenciário brasileiro. Ademais, em atenção aos dados de pessoas presas que contraíram a doença, bem como o prognóstico de entidades da sociedade civil sobre o estado calamitoso do sistema carcerário mostram que os sujeitos sob custódia do poder público se deparam com celas insalubres, desprovidas de recursos.

Conforme visto ao longo do discorrer do presente artigo, as ações deliberadas pelo poder público vieram ao encontro para estancar a sangria aparente do sistema carcerário brasileiro durante o período pandêmico, uma vez que as condições cruéis,

degradantes e ultrajantes oriundas de uma inércia por parte do poder público, não são uma novidade para os gestores dos estabelecimentos prisionais que possuem o conhecimento acerca da expansão do fenômeno do encarceramento, o qual implica em uma crescente violação de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos encarcerados e por conseguinte repercute em um considerável óbice a superação do estado de coisas.

A realidade imposta com a pandemia do coronavírus transmuda-se em um momento oportuno para possibilitar o diálogo com todos os setores do Estado e entidades da sociedade civil em relação as problemáticas atinentes ao sistema carcerário, tal como a propositura de soluções definitivas para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALTO Comissariado da ONU apoia recomendação do CNJ. **Revista Consultor Jurídico**, 7 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-07/alto-comissariado-onu-apoia-recomendacao-cnj>. Acesso em: 14 jun. 2022.

ANGELO, Tiago. Brasil é denunciado na ONU e OEA por avanço do coronavírus nos presídios. **Revista Consultor Jurídico**, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/brasil-denunciado-onu-avanco-coronavirus-presidios#:~:text=Brasil%20%C3%A9%20denunciado%20na%20ONU%20e%20OEA%20por%20avan%C3%A7o%20do%20coronav%C3%ADrus%20nos%20pres%C3%ADdios&text=Mais%20de%20200%20entidades%20brasileiras,a%20gest%C3%A3o%20brasileira%20dos%20pres%C3%ADdios>. Acesso em: 01 out. 2021.

**AUDIÊNCIAS Públicas do STF - Sistema penitenciário brasileiro - 1ª Parte**. 2021. 1 vídeo (210 minutos). Publicado pelo canal TV Justiça Oficial. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=zAmH\\_mvvrRqg](https://www.youtube.com/watch?v=zAmH_mvvrRqg). Acesso em: 21 jul 2022.

**AUDIÊNCIAS Públicas do STF - Sistema penitenciário brasileiro - 2ª Parte**. 2021. 1 vídeo (157 minutos). Publicado pelo canal TV Justiça Oficial. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=zAmH\\_mvvrRqg](https://www.youtube.com/watch?v=zAmH_mvvrRqg). Acesso em: 21 jul. 2022.

**AUDIÊNCIAS Públicas do STF - Sistema penitenciário brasileiro - 5ª Parte**. 2021. 1 vídeo (113 minutos). Publicado pelo canal TV Justiça Oficial. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=zAmH\\_mvvrRqg](https://www.youtube.com/watch?v=zAmH_mvvrRqg). Acesso em: 21 jul. 2022

BARROS, Betina Warmling. **O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 14 abr. 2021. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Exordial da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/2015**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-intervenha-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/2015**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 19 mai. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 14 de jun. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo. 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Como se proteger? Confira medidas não farmacológicas de prevenção e controle da pandemia do novo coronavírus. 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-se-proteger>. Acesso em: 23 mai. 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Revista Consultor Jurídico**, 01 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 16 jul. 2022.

CASTRO, Caio Felipe Cavalcante Catarcione de. **A ADPF 347 e o estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário: a necessidade de superação da cultura do encarceramento nas prisões preventivas**. 2016. 90 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Controle Social) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

**DADOS sobre a COVID-19 no sistema prisional no 1º e 2º quadrimestres de 2020**. Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/primeiro-ano-da-pandemia-nas-prisoas-brasileiras-foi-de-negligencia-falta-de-itens-de-prevencao-e-agua/>. Acesso em: 07 jun. 2022

FERNANDES, Bernardo Goncalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

GLEZER, Rubens; MACHADO, Eloísa. Decide, mas não muda: STF e o Estado de Coisas Inconstitucional. **Jota**, 09 set. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decide-mas-nao-muda-stf-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional-09092015>. Acesso em: 16 jul. 2022.

MACHADO, Maíra Rocha; VASCONCELOS, Natalia Pires de. **Uma conjuntura crítica perdida: a covid-19 nas prisões brasileiras**. Revista Direito e Práxis, v. 12, n.

3, p. 2015-2043, 25 jul. 2021. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/rdp/a/cTyMBHMnrQqZ9fH3sFRW3QC/abstract/?lang=pt>.  
Acesso em: 01 dez. 2021

MOREIRA, Lucas Pessôa. **Estado de Coisas Inconstitucionais e os seus Perigos**. Disponível em:  
[https://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese\\_lucaspessoa051015.pdf](https://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_lucaspessoa051015.pdf).  
Acesso em: 16 jul. 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OPAS Brasil - Organização Pan-Americana de Saúde. **Folha informativa sobre COVID-19. 2020**. Disponível em:  
<https://www.paho.org/pt/covid19#:~:text=Devem%20ser%20combinadas%20com%20outras,um%20len%C3%A7o%20ou%20cotovelo%20dobrado>. Acesso em: 23 mai. 2022.

SANTIAGO, Daniel Lucas Silva. **Direitos fundamentais e separação de poderes: Do neoconstitucionalismo ao estado de coisas inconstitucional**. 2017. 32 f. Artigo (Graduação em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2017.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. G1, 17 maio 2021. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2022

STRECK, Lenio Luiz. Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo. **Revista Consultor Jurídico**, 24 out. 2015. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>. Acesso em: 16 jul. 2022.

TAVARES FILHO, Newton. **Tribunais Constitucionais**. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2009. Disponível em:  
<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1571>. Acesso em: 15 mar 2022.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.